

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2023

PROCESSO Nº. 11499/2023

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 28.834.487/0001-27, sediada à Rua Geni Saraiva, nº 2467, Cerâmica, Nova Iguaçu/RJ, instada a se manifestar nos autos do procedimento em testilha, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa, interpor o presente **RECURSO**, conforme razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre desde já destacar a tempestividade do presente recurso uma vez o trintídio legal pertinente.

Nesta toada, considerando a data do oferecimento da presente peça é, de todo, tempestiva, a presente manifestação, pelo que é necessário seu conhecimento.

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União e do Estado do Rio de Janeiro, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme se infere da leitura do Edital, mais especificamente no que se refere à qualificação técnica, mais especificamente seu item 13.1.4 “b” verifica-se franca ilegalidade, uma vez que a inexistência de razão para a exigência de apresentação de certidão de registro no CREA nos ramos de engenharia engenharia elétrica e engenharia química, bem como profissionais dos respectivos ramos devidamente registrados na supracitada entidade.

Com efeito, O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973 esclarece e regula as atribuições dos profissionais de engenharia mecânica:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnicoeconômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e

função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. [...]

Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos

A ABNT, em consonância com o ordenamento retrociado, dispõe de normas técnicas que requer conhecimento especializado para compreensão e execução das recomendações de projeto, execução, manutenção e fiscalização do funcionamento dos sistemas de refrigeração, bem como sistema de gases medicinais e vácuo enquadrado como instalações industriais e mecânicas, entre outras, atividades referentes ao profissional de engenharia mecânica. Entre as várias normativas disponíveis, pode-se citar algumas que são utilizadas na área da saúde pertinente ao objeto do certame em tela¹:

ABNT NBR 12188 - Sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos de vácuo para uso em serviços de saúde; e

ABNT NBR 13587 - Serviço de saúde - Sistema concentrador de oxigênio (SCO) para uso em sistema centralizado de oxigênio medicinal - Requisitos.

No mesmo sentido, conforme se apura da Cartilha de Boas Práticas de Fiscalização Para Gestores de Engenharia em Serviço de Saúde², a instalação de Gases Medicinais, Centrais de Ar Comprimido, Vácuo e Tanques Criogênicos é atividade exclusiva do Engenheiro Mecânico, profissional responsável pelos sistemas de oxigênio, ar comprimido, elevadores, caldeiras, ar condicionado, estruturas, entre outros.

Diferentemente do engenheiro mecânico, inexistente razão, como já afirmado, para o apontamento quanto à necessidade de engenheiros elétricos e químicos.

No que se refere aos engenheiros químicos, a Resolução Normativa 270 do CFQ em seu Artigo 2º indica as funções do profissional de química, leia-se:

VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais. (grifamos) Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição."

¹ Informação extraída de documento elaborado pelo Governo Federal: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao-e-normas/legislacao-e-normas-de-infraestrutura/nota-tecnica-09-versao-01.pdf>

² <https://www.assenad.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Boas-Pra%CC%81ticas-de-Fiscalizac%CC%A7a%CC%83o-para-Gestores-de-Engenharia-em-Servic%CC%A7os-de-Sau%CC%81de.pdf>

O oxigênio gerado pela Usina que é objeto da presente contratação não possui intervenção humana, conseqüentemente, não se aplica qualquer atividade operacional de estocagem, armazenamento, transporte ou distribuição, conforme indica a Resolução 270 do CFQ.

A Resolução em questão regulamenta a atividade do profissional químico em suas atividades no caso de produção do oxigênio levando-se em consideração toda a cadeia de fabricação, desde a produção até a entrega ao cliente final (distribuição). Percebe-se que o edital e seus termos podem ter sido tomados como base em outra forma de fornecimento de gases, diferentes da aquisição através de Usinas, pois, as exigências apontadas na presente impugnação não se aplicam à produção de gases medicinais *in loco*.

Ora, se a produção ocorre *in loco* e para uso próprio, não há o que se pensar na exigência de engenheiro ou profissional químico, e, em consequência, em qualquer obrigação com base na Resolução 270 do CFQ. As exigências ali contidas não se enquadram aos gases medicinais produzidos no local de demanda, haja visto que esse sistema não dispõe da necessidade de transporte ou outro tipo de padronização que a Resolução exige. O fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma “mini fábrica” de gases, se dá por não ser exposto aos riscos de uma planta industrial de grande porte e assim sendo, possui regramentos próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC ANVISA 50, NBR 13.587 e NBR 12.188.

Concluindo, o processo de geração de gases medicinais, seja oxigênio ou seja ar medicinal através de Usinas é totalmente físico-mecânico (como demonstrado anteriormente), e, conseqüentemente, não demanda a necessidade de profissional químico envolvido neste processo.

Com mesmo fundamento, afasta-se a necessidade do profissional de engenharia elétrica, bastando, para tanto, verificar as atribuições do referido profissional nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973:

Art. 8º - compete ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Deste modo, trazendo para o caso concreto, ante o objeto do presente Instrumento Convocatório, qual seja, Locação e Instalação De Equipamentos Geradores de Gases Medicinais com o Fornecimento de Oxigênio Medicinal e Vácuo Clínico, a exigência, tanto de Registro Junto ao CREA, quanto de Profissional capacitado, deve recair apenas sobre a Engenharia Mecânica, estando portanto, excluídos a Engenharia Elétrica e a Química, por não serem compatíveis com o

CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente recurso para, requerendo o acatamento das presentes razões, seja reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a vencedora, ou, por mero amor ao debate, caso não o seja, sejam os autos encaminhados à autoridade superior para o recebimento e provimento do presente recurso, nestas mesmas razões.

Termos em que

Pede deferimento

Nova Iguaçu, 15 de janeiro de 2024

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO

Sócio Administrador

28.834.487/0001-27

GMB COMERCIO E

SERVICOS LTDA

Rua Geni Saraiva, 2467

CERÂMICA - CEP: 26.031-482

NOVA IGUAÇU - RJ